

## **NOTA TÉCNICA Nº 01/2022/CAOCRIM/MPPI**

**EMENTA: Destinação de verbas oriundas de prestação pecuniária decorrente de transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal a órgãos de segurança pública e ao Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí.**

O **Centro de Apoio às Promotorias de Justiça Criminais - CAOCRIM**, com fundamento nos artigos 33, inciso V, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e 55, inciso II, da Lei Complementar nº 12/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), expede a presente Nota Técnica destinada a orientar os órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí com atuação na área criminal, fundamentando-se nas razões que passa a apresentar:

### **I - HISTÓRICO**

A presente manifestação tem por objeto a legitimidade do Ministério Público para a destinação de recursos da prestação pecuniária aplicados em decorrência de transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal, considerando a prerrogativa de titular da ação penal pública que lhe é atribuída constitucionalmente e a iniciativa quanto à proposta dos acordos penais citados, bem como a possibilidade de destinação direta para os órgãos de segurança pública, notadamente a Secretaria da Segurança do Estado do Piauí que através do Ofício nº6251/2022/PC-PI/GAB, de 16 de maio de 2022, solicitou a entrega de 20 aparelhos de ar-condicionado, sendo 15 aparelhos de 12.000 BTUs e 05 de 18.000 BTUs, os quais devem ser entregues na sede da Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Piauí, bem como ao Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí.

## II - SOBRE A DESTINAÇÃO DE AR-CONDICIONADOS PARA A DELEGACIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ EM ACORDO DE TRANSAÇÃO PENAL, SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A prestação pecuniária consiste em espécie de pena restritiva de direitos, consubstanciada no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou à entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário-mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários- mínimos, segundo o parágrafo 1º, do art. 45, do Código Penal. Se coincidentes os beneficiários, o valor pago a título de prestação pecuniária será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil.

A ordem prioritária estabelecida pela lei penal garante eventual indenização à vítima do crime ou seus dependentes e, excepcionalmente (quando não houver dano a reparar ou porque inexistente vítima direta ou imediata do crime) a destinação à entidades públicas ou privadas com caráter social.

Veja-se que o objetivo da lei com tal espécie de pena restritiva reside justamente em viabilizar a reparação dos danos decorrentes da infração penal, seja via indenização direta à vítima ou mediante restituição à sociedade vitimada, **com o fim de restaurar o bem jurídico atingido pela conduta criminosa**. É por esse motivo, inclusive, que a destinação deve ser avaliada caso a caso, de acordo com a modalidade do delito cometido, a fim de buscar a devida reparação (seja na esfera individual ou de forma coletiva).

No âmbito dos acordos penais de transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal aplica-se a prestação pecuniária como uma das condições, a ser cumprida pelo autor do fato/investigado beneficiado no intuito de, conjuntamente com o integral cumprimento do acordo, ver extinta a sua punibilidade antes mesmo da deflagração do processo penal (nas hipóteses de transação penal e ANPP) ou durante a ação penal (quando se tratar de suspensão condicional do processo).

Sabe-se que o modelo consensual de justiça criminal é uma proposta de diversificação dos procedimentos penais, cujo intuito é flexibilizar a persecução penal e maximizar as alternativas para a composição dos conflitos penais diversas do sistema acusatório tradicional.

Em vista disso, na justiça penal negociada são concedidas às partes opções, as quais, a partir de sua vontade própria vontade, optarão por firmar ou não. A via negocial no processo penal também deverá ser pautada pelo respeito aos princípios da autonomia privada (voluntariedade do agente), lealdade, eficiência, consenso, boa-fé e paridade de armas, tudo isso sob uma leitura constitucional da negociação.

A negociação é um processo de comunicação bilateral, com o objetivo de se chegar a uma decisão conjunta. E é justamente nessa fase negocial do acordo que o Ministério Público delineará seus termos, não estando o investigado obrigado a aceitar as condições impostas, especialmente quando excessivas, sendo-lhe oportunizado apresentar contraproposta para o fim de se chegar a um denominador comum, desde que as condições formuladas sejam justas e adequadas ao objetivo principal da justiça penal negocial, que **não se descarta da necessária reprovação e prevenção do delito.**

Torna-se necessário, portanto, que tanto o Ministério Público quanto a defesa e o investigado primem para que a relação que se estabeleça tenha estrutura paritária, no sentido de efetivamente ser possível o debate acerca dos termos do acordo, evitando-se que o negócio processual tome a forma de um contrato de adesão.

Cabe ao autor do fato/investigado/acusado avaliar, juntamente com seu advogado, o que lhe é conveniente dentro do âmbito de discricionariedade de negociação do acordo penal, manifestando vontade livre, consciente e voluntária, uma vez que algumas condições a serem impostas serão inegociáveis quanto à justiça de sua formalização e efetivação, no sentido de promover maior efetividade e racionalidade no sistema penal atual.

Em resumo, ao Ministério Público caberá a iniciativa da proposta e de suas condições, das quais algumas poderão configurar como inegociáveis, ficando ao critério do autor do fato/investigado/acusado, assistido pela sua defesa técnica, a liberdade de anuir ou não.

Consequentemente, ainda que se trate de um acordo de vontades bilateral, há o interesse do Estado em alcançar os objetivos da persecução penal, da exata reprovação e prevenção do delito. Assim, é inerente a necessidade de que, em compensação à concessão do benefício penal, sejam exigidas algumas contraprestações por parte do investigado/autor do fato/acusado, as quais não poderão ser simplesmente negligenciadas, pois, são cláusulas que, ainda que sejam passíveis de discussão, necessitam de uma negociação justificável para fins de modificação.

Exemplo disso é a condição estabelecida como prestação pecuniária, a qual somente poderá ser modificada ou excluída do acordo pela discricionariedade do Ministério Público, especialmente a sua destinação, conforme se delineará em seguida. Isso não impede, todavia, que o autor do fato/investigado/acusado apresente contraproposta justa e razoável, a fim de ver modificada a cláusula correspondente à prestação pecuniária, a ser devidamente analisada pelo *Parquet*.

Tais apontamentos quanto à dimensão negocial são importantes para entendermos a inviabilidade do magistrado interferir em questões atinentes ao acordo penal e às partes, como a previsão de condições a serem cumpridas, a forma de cumprimento e a descrição de suas cláusulas, uma vez que assim o fazendo o magistrado violará sua imparcialidade e agindo como se parte fosse.

Em consequência, ao magistrado compete, em tais acordos penais, apenas a análise da voluntariedade do acordante e da legalidade de seus termos, no momento da oportuna homologação do acordo já formalizado. Discordando, cabe-lhe seguir o que preconiza o art. 28 do CPP, a fim de remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça, verdadeiro e último legitimado quando à aplicabilidade do benefício penal e de seus termos, considerando a titularidade da ação penal pública atribuída ao Ministério Público.

Aliás, denota-se que a Lei Anticrime alterou o Código de Processo Penal disciplinando acerca das medidas que poderão ser tomadas pelo magistrado, a fim de sepultar qualquer alegação quanto à viabilidade de ingerência judicial nos termos e cláusulas do acordo, conforme dispõem os parágrafos 5º, 7º, 8º e 14, do art. 28-A, do CPP, aos quais melhor se delineará a seguir, exceto na previsão inconstitucional dos incisos III e IV do mesmo artigo, matéria que também se ventila no presente parecer.

Tratando-se especificamente sobre cada um dos institutos despenalizadores aqui em voga e a devida destinação das verbas auferidas, destaca-se, primeiramente, que a Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei n. 9.099/95) não descreve a destinação a ser realizada com os valores auferidos por meio de tais institutos despenalizadores, seguindo-se o que disposto no Código Penal.

Entretantes, tanto o art. 76 (transação penal), quanto o art. 89 (suspensão condicional do processo) **dispõem expressamente sobre a titularidade do Ministério Público na proposta dos acordos penais e na fixação das condições a serem cumpridas, dentre elas a destinação da prestação pecuniária.** O art. 76 estabelece que: "havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público **poderá** propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, **a ser especificada na proposta**".

Já o art. 89 autoriza o Ministério Público a propor suspensão condicional do processo, por dois a quatro anos, quando a pena mínima cominada for inferior a um ano, desde que o acusado não esteja sendo processado nem tenha sido condenado por outro crime e atenda aos demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

Vê-se, portanto, que **as condições estabelecidas em propostas de transação penal e suspensão condicional do processo e a correspondente destinação das verbas oriundas da prestação pecuniária são de responsabilidade e conveniência exclusiva do Ministério Público,** submetendo-se à controle judicial apenas quanto à legalidade da medida e à voluntariedade do acordante.

Conforme já exposto, ao autor do fato/investigado/acusado cabe anuir ou não com as condições propostas, desde que esteja devidamente acompanhado por defensor, extraíndo-se dessa medida a voluntariedade necessária, a ser avaliada posteriormente pelo júízo.

No que diz respeito ao acordo de não persecução penal, vale destacar que desde o momento da promulgação da Lei Anticrime (Lei 13.964/2019) surgiram impasses e debates no âmbito doutrinário e jurisprudencial quanto à violação expressa da legitimidade constitucional do Ministério Público para a definição das condições a serem cumpridas pelo investigado nos

incisos III e IV, do art. 28-A, do CPP.

Tal impasse foi até mesmo objeto de **Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob n. 6305**, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, ainda pendente de julgamento e sob relatoria do Ministro Luiz Fux, cujo excerto da medida liminar se destaca:

**O magistrado não pode intervir na redação final da proposta de acordo de não persecução penal de modo a estabelecer as suas cláusulas. Ao revés, o juiz poderá (a) não homologar o acordo ou devolver os autos para que o parquet de fato, o legitimado constitucional para a elaboração do acordo apresente nova proposta ou analise a necessidade de complementar as investigações ou de oferecer denúncia, se for o caso;**

Apesar da medida cautelar ter sido indeferida quanto a impugnação dos dispositivos ora analisados, o relator estabeleceu as seguintes premissas:

-

- **A possibilidade de o juiz controlar a legalidade do acordo de não persecução penal prestigia o sistema de “freios e contrapesos” no processo penal e não interfere na autonomia do membro do Ministério Público (órgão acusador, por essência) (art. 28-A, §5º).**

- **O magistrado não pode intervir na redação final da proposta de acordo de não persecução penal de modo a estabelecer as suas cláusulas.**

- **Ao revés, o juiz poderá (a) não homologar o acordo ou (b) devolver os autos para que o parquet de fato, o legitimado constitucional para a elaboração do acordo apresente nova proposta ou analise a necessidade de complementar as investigações ou de oferecer denúncia, se for o caso (art. 28-A, §8º).**

- **Decisão: medida cautelar indeferida.**

Veja-se que o relator optou por, ainda em sede perfunctória, destacar o **caráter homologatório da atuação jurisdicional no acordo de não persecução penal, em um juízo tão somente quanto a legalidade do acordo e a voluntariedade do investigado em firmá-lo.**

Portanto, não há justificativa, nem cabimento ou coerência normativa dos comandos constantes dos incisos III e IV do *caput* do art. 28-A do CPP, isto é, constitui manifesta contradição sistêmica conferir ao juiz, sobretudo da execução penal, a indicação do local no qual serão prestados serviços à comunidade, bem como a entidade beneficiária das verbas da prestação pecuniária.

Isso porque, a definição das condições do acordo de não persecução penal (a exemplo dos demais institutos despenalizadores: transação penal e suspensão condicional do processo) e o detalhamento destas (local onde será prestado os serviços e destinação a ser dada à prestação pecuniária, por exemplo), constituem prerrogativa constitucional do Ministério Público, inserindo-se no domínio da titularidade da ação penal pública, cabendo, portanto, ao *Parquet* sustentá-las frente ao magistrado, inclusive com a interposição das ações e recursos cabíveis para tanto.

Ao que parece houve um evidente **erro de técnica legislativa nos dispositivos analisados**. A impressão é que o legislador acabou confundindo os institutos do acordo de não persecução penal e do “*plea bargain*”, alçando o acompanhamento do cumprimento das condições avençadas ao juízo da execução penal, que tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, conforme art. 1º da LEP.

Ocorre que, no acordo de não persecução penal não há imposição de pena, estabelecendo-se direitos e obrigações de natureza negocial, sem qualquer imperatividade. As medidas acordadas voluntariamente pelas partes não produzirão quaisquer efeitos daí decorrentes (da mesma forma como ocorre na transação penal), incluindo a reincidência.

Já no *plea bargain*, há imposição de pena, já que na hipótese de descumprimento das condições acordadas sequer será necessária a instrução, mas meramente a execução da pena prevista. A pena acordada nesse caso possui caráter imperativo, sendo desnecessária a submissão do acusado a julgamento.

Nesse sentido, válido colacionar o entendimento de Rogério Sanches Cunha:

Nos incisos III e IV temos condições inspiradas em sanções alternativas tradicionalmente utilizadas pelo juiz criminal para evitar pena de prisão. Deve ser alertado, contudo, que a natureza dos incisos é de condição para o ANPP, isto é, cláusula que estabelece realização de uma situação ou de uma ação, para que ocorra o negócio jurídico. Não se trata de sanção penal. Tanto que, se descumprida a condição ajustada, não pode o Ministério Público executá-la, mas oferecer denúncia e perseguir a devida condenação.

Diante desse quadro, fica fácil perceber o equívoco do legislador ao determinar que a concretização do acordo se dê no juízo das execuções penais. Erro crasso. Na VEC executa-se sanção penal. No ANPP não temos sanção penal imposta (e nem poderia, pois impede o devido processo legal). A sua execução deveria ficar a cargo do Ministério Público (como determina a Res. 181/17) ou do juízo do conhecimento. (SANCHES, Rogério. Pacote Anticrime. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020, p. 132.)

Logo, a nosso ver, não há qualquer sentido na disposição que atribui ao juiz da execução a indicação do detalhamento das condições do acordo. Primeiro, porque não se trata de pena, matéria atinente à competência do juiz da execução penal. Segundo, porque tal previsão viola a prerrogativa constitucional de titularidade da ação penal pública do Ministério Público, além do próprio sistema acusatório e da imparcialidade objetiva do magistrado.

Não por acaso, a redação original de ambas as propostas que decorreram no Pacote Anticrime (apresentadas pelo Ministro Alexandre de Moraes e pelo então Ministro Sérgio Moro) previa a indicação da entidade para prestação de serviços à comunidade e da destinação dos valores correspondentes à prestação pecuniária pelo Ministério Público, único legitimado para tanto. A alteração se deu em um substitutivo apresentado e aprovado em plenário em 04/12/2019, seguindo para o Senado e, após, para a sanção presidencial.

Ademais, destaca-se que as demais condições disciplinadas nos incisos do *caput* deverão ser indicadas pelo Ministério Público, até mesmo a renúncia voluntária a bens e direitos, cujo objetivo consiste em gerar resultados práticos equivalentes aos efeitos genéricos da condenação, nos termos e condições estabelecidos pelos arts. 91 e 92 do CP.

Por conseguinte, há evidente inconstitucionalidade nas disposições dos incisos III e IV, do art. 28-A, do CPP, considerando a prerrogativa constitucional atribuída ao Ministério Público, a violação ao sistema acusatório e a imparcialidade objetiva do Magistrado, bem como

pelo fato de que a aplicabilidade de tais condições não pode se resumir à execução penal, como se pena fosse, tendo em vista tratar-se de matéria negocial, a ser ajustada entre as partes, isto é, investigado e *Parquet*.

Aliás, a **definição da entidade em que serão prestados os serviços à comunidade em muito interessa ao investigado já desde o momento da formalização do acordo**, pois isso **faz parte também da dimensão negocial do instituto**, impedindo-se qualquer voluntariedade nesse sentido por parte do investigado se tal medida ficar circunscrita à definição posterior do juízo da execução penal.

Em se tratando de prestação de serviços à comunidade, a natureza da tarefa deve atender às aptidões do autor do fato/investigado/acusado, nos termos do que determina o art. 46, § 3º, do CP. Por isso, é essencial que no momento da proposta o Ministério Público especifique a espécie de serviço a ser prestado e o local em que esse se dará. Somente assim será possível ao acordante verificar a viabilidade da proposta, posicionando-se sobre a aceitação, dentro da voluntariedade que lhe é exigida por lei.

Não cabe ao juiz, portanto, indicar a entidade beneficiária do serviço, pois tanto a natureza do trabalho, quanto o local a ser prestado fazem parte do acordo e de suas cláusulas, devendo a proposta do órgão de acusação prever necessariamente esses dois itens, sob pena de **indevida violação à dimensão negocial do acordo**.

Destaca-se que não está aqui em discussão a legitimidade do Poder Judiciário para gerir recursos oriundos de penas restritivas de direitos, até porque não seria lógico qualquer comentário nesse sentido, uma vez que **não se está tratando de pena, mas de condição de acordo penal**, isto é, prestação pecuniária aplicada em decorrência de transação penal, suspensão condicional do processo ou acordo de não persecução penal.

Nesse ponto, é digno de nota esclarecer que no âmbito da **ADPF 569**, o relator, Min. Alexandre de Moraes, deixou claro em decisão monocrática firmada em 1/06/2021, bem como em decisão pelo não conhecimento de Embargos de Declaração (27/03/2022), que **a decisão liminar deferida não altera, de nenhuma forma, a atual aplicação de recursos nas hipóteses de justiça consensual estabelecidas na Lei n. 9.099/95 e no Código de Processo Penal, quanto ao acordo de não persecução penal:**

**"Em vista do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela AJUFE. Em vista dos pedidos de esclarecimento apresentados pelo TSE e pelo STJ, esclareço que: (a) os valores apurados pela Justiça Eleitoral em processos criminais devem ser revertidos em favor da UNIÃO, na forma do art. 91 do CP, exceto nas previsões específicas da legislação penal, como a dos arts. 76 e 89 da Lei 9.099/1995; (b) apenas as multas e penalidades pecuniárias decorrentes da legislação eleitoral podem ser revertidas ao Fundo Partidário; (c) a destinação de recursos decorrente do art. 28-A, IV, do CPP, não está alcançado pela medida cautelar proferida nos presentes autos."**

Portanto, repisa-se que a presente análise refere-se e contesta, exclusivamente, a indevida ingerência do Judiciário, antes mesmo de qualquer aval do Ministério Público, na destinação de verbas da prestação pecuniária aplicada como condições de tais institutos despenalizadores (transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal), em flagrante violação à prerrogativa constitucional do Ministério Público que lhe garante a titularidade da ação penal pública e a possibilidade de propor e concluir tais negociações, ficando restrita ao judiciário a análise da voluntariedade e legalidade do acordo.

**Ao Poder Judiciário não é atribuída parcela de decisão sobre a dimensão negocial de transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal (desde que o acordo não se contraponha à lei), premissa que, por certo, o impede também de decidir sobre a destinação dos recursos envolvidos nessas negociações.**

Além do mais, por força do **princípio acusatório, em um processo penal de partes, garante-se a imparcialidade do órgão jurisdicional, evitando que se envolva em acordos como se parte fora.**

Considerando tais fundamentos, após a formalização da Resolução n. 154/2012 do CNJ, a Procuradoria-Geral da República propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade **(ADI n. 5388)** com pedido de medida liminar em face do ato normativo, uma vez que este incorre em controle administrativo do Poder Judiciário sobre atividade-fim do Ministério Público, extrapolando o poder regulamentar do CNJ e constituindo afronta à independência funcional do Ministério Público, pois, no espaço de atribuições que lhe é próprio, o Ministério Público não

pode sofrer interferência de nenhum outro órgão ou poder constitucional.

A ADI ainda está em julgamento no Supremo Tribunal Federal e em trâmite sob o rito abreviado previsto no art. 12 da Lei n. 9.868/1999. O Ministro Marco Aurélio (Relator) votou pela procedência do pedido, para declarar incompatível com a Constituição Federal a Resolução nº 295/2014 do Conselho da Justiça Federal e relativamente à Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça dar-lhe interpretação conforme, para excluir o enfoque a alcançar a utilização de verbas de prestação pecuniária fixada como condição à suspensão condicional de processo ou transação penal. Já o Ministro Nunes Marques votou pela improcedência do pedido. A ação encontra-se atualmente com vistas ao Ministro Alexandre de Moraes.

De qualquer forma, impende destacar que, a nosso ver a **Resolução n.154 do CNJ somente regulamenta a destinação dos valores oriundos da prestação pecuniária que já se encontram depositados em conta judicial**, ou seja, quando inexistente destinação direta estabelecida pelo Ministério Público na proposta de transação penal, suspensão condicional do processo ou ANPP, optando por transferir os valores à conta judicial correspondente, para posterior destinação.

Percebe-se que, em todos os atos normativos aqui analisados **a destinação pelo juízo se dará quando, e somente se, o Ministério Público optar primeiramente em fazê-la dessa forma (determinando já na proposta a destinação dos valores às contas judiciais correspondentes)**, uma vez que os institutos consensuais aqui analisados revelam nítida mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal e da indisponibilidade da ação penal pública (quanto à suspensão condicional do processo) e viabilizam-se pela atuação do Ministério Público como agente político no sistema penal acusatório disciplinado em nossa Constituição.

Somente aos órgãos de execução do Ministério Público cabe a determinação, de forma privativa, da existência de interesse público na persecução criminal, uma vez que a decisão sobre a propositura, ou não, da ação penal pública é uma prerrogativa constitucional do Ministério Público, como consectário lógico do art. 129, I, da Carta Magna, cabendo-lhe a iniciativa de propor tanto a transação penal e a suspensão condicional do processo, quanto o acordo de não persecução penal.

Entender o contrário, viola atributo constitucional do Ministério Público, diretamente na sua atividade-fim, afrontando também a sua independência funcional (art. 127, § 1º, da CF).

Assim, considerando a disponibilidade excepcional da ação penal pública assegurada ao Ministério Público, na qualidade de *dominus litis*, toca apenas a este a imposição de prestação pecuniária na proposta do acordo penal a ser realizado (transação penal, suspensão condicional do processo ou acordo de não persecução penal), uma vez que as condições estabelecidas são de responsabilidade e conveniência exclusiva do Ministério Público, em um juízo de discricionariedade regrada, de acordo com o que disposto na legislação de regência.

Logo, **cabe ao Ministério Público estabelecer e definir como se dará a destinação da prestação pecuniária, respeitando a ordem estabelecida no Código Penal**, isto é, dando prioridade à reparação dos danos à vítima ou a seus dependentes. Na hipótese de a destinação ser efetuada em benefício de entidades públicas ou privadas com destinação social, compete ao Ministério Público a iniciativa quanto à indicação.

Tal **discricionariedade decorre necessariamente como manifestação do princípio acusatório** e deverá levar em conta o bem jurídico tutelado pela norma penal violada, para destinação preferencial dos recursos a entidades com finalidade social relacionada à reparação do dano (por exemplo: consumidor, meio ambiente etc.).

Isto é, tratando-se de crime cometido em face do meio ambiente, reverte-se à prestação pecuniária (quanto não destinada à vítima ou seus dependentes) a entidades que possuam envolvimento com a recuperação de área degradada ou com o cuidado e acompanhamento de animais violentados, por exemplo. Tratando-se de crime contra o patrimônio ou que tenha relação com a segurança pública, privilegiam-se entidades envolvidas com tal fim, no intuito de pelo menos diminuir os efeitos danosos da prática criminosa na segurança pública da comunidade lesada e promover maior prevenção à criminalidade

A finalidade da prestação pecuniária, ainda mais aquela oriunda de acordos de transação penal, suspensão condicional do processo e ANPP, é prioritariamente social, seja em razão da pacificação para a qual os institutos despenalizadores contribuem, seja porque as quantias pagas, em regra, são revertidas às necessidades e carências da comunidade local.

Nesse diapasão, a prestação pecuniária deverá ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito.

Por conseguinte, nada mais correto que o titular da ação penal avalie, no caso concreto, a melhor destinação a ser dada na prestação pecuniária fixada como condição de tais acordos penais, especialmente considerando o bem jurídico violado e as peculiaridades do caso concreto e a realidade social da comunidade afetada pela atividade criminosa.

**O papel do Poder Judiciário nesse ponto é fundamentalmente homologatório, de controle de legalidade**, não lhe cabendo proceder a um juízo quanto ao mérito/conteúdo do acordo (dimensão negocial), incluindo a destinação da prestação pecuniária e a definição da entidade beneficiária, sob pena de afronta ao princípio da imparcialidade, atributo indispensável do magistrado no sistema acusatório (Conforme o teor da ADI n. 5388, proposta pelo Procurador-Geral da República em face da Resolução n. 154 do CNJ: “Não cabe a juízes decidir sobre a dimensão negocial da transação penal, desde que ela não se contraponha à lei. Por conseguinte, não lhes cabe decidir destinação de recursos envolvidos nessas transações”).

Destarte, existindo divergência sobre o oferecimento da proposta, aplica-se o mecanismo disciplinado no art. 28 do CPP, por analogia, conforme estabelece a Súmula n. 696 do STF, bem como, no caso do acordo de não persecução penal, seguindo-se o procedimento previsto no art. 28-A do CPP, isto é, o juiz poderá não homologar o acordo ou devolver os autos para que o Ministério Público (que é o legitimado constitucional para tanto) apresente nova proposta ou analise a necessidade de complementar as investigações ou oferecer denúncia, se for o caso (Súmula 696, STF: "Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal").

Resolve-se eventual dissenso sobre o oferecimento da proposta do ANPP, portanto, aplicando-se o mecanismo disciplinado no art. 28 do CPP, por analogia. Tanto é que o parágrafo 14, do art. 28-A, do CPP, estabelece que *“no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa*

*dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.”*

À vista disso, outra não deve ser a interpretação que não a revisão da atividade ministerial por este próprio órgão, em instância revisional superior. Inclusive, vale destacar que esse foi o procedimento seguido pela Lei Anticrime na alteração legislativa correspondente ao arquivamento do inquérito policial, cuja vigência encontra-se atualmente suspensa, mas que atribui única e exclusivamente ao *Parquet* o juízo quanto à viabilidade de prosseguimento ou não da persecução penal.

No que diz respeito à destinação da prestação pecuniária, cabe salientar que o Código Penal não definiu o alcance da expressão “entidade pública ou privada com destinação social” disposta no § 1º, do art. 45. O termo destinação social é interpretado por alguns como aquelas entidades que promovam assistência social.

Todavia, a nosso ver, **essa não é a mens legis do dispositivo**, uma vez que a destinação social ali denominada abarca inúmeras situações de interesse público e social, não cabendo ao intérprete realizar interpretação restritiva onde a lei não o fez, ainda mais considerando a finalidade coletiva do instrumento e os benefícios dele oriundos.

Não por acaso, na previsão normativa mais recente o legislador, seguindo tal critério, optou por definir e prever tal diferenciação, descrevendo que a prestação pecuniária poderá ser destinada à **entidade pública ou de interesse social**, nos termos do art. 28-A, IV, do CPP.

Portanto, a característica ínsita da destinação social refere-se tão somente às entidades privadas, permitindo-se às entidades públicas toda e qualquer destinação, independente do caráter social envolvido, mesmo que, a nosso ver, seja prudente tal análise pelo Ministério Público no momento da formulação da proposta, especialmente considerando as necessidades e peculiaridade locais e a modalidade criminosa cometida.

Dessa forma, nada impede que tal destinação, a depender do bem jurídico violado no caso concreto reverta-se em benefício de órgão de segurança pública, o qual desempenha atividade essencial à promoção do direito fundamental à segurança pública, que repercute diretamente nas áreas vitais de relevante cunho social, visando à otimização do serviço prestado e viabilizando o devido implemento das atividades por estes realizadas.

Não se desconhece que esta atribuição é do Poder Executivo, responsável pelo aparelhamento dos órgãos de segurança pública. No entanto, considerando as deficiências existentes no âmbito desse serviço essencial, entende-se possível que tais valores sejam utilizados para a solução dos problemas identificados na própria comarca em atendimento aos órgãos de segurança pública, gerando maior benefício à sociedade, à segurança pública e à prevenção do crime.

Esse é o posicionamento adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, que na regulamentação imposta na Resolução n. 154/2012, dispõe sobre a possibilidade de destinação dessas verbas a atividades de caráter essencial à segurança pública. Vejamos:

Art. 2º Os valores depositados, referidos no art. 1º, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para **atividades de caráter essencial à segurança pública**, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.

Sendo assim, considerando as normas então vigentes, na definição da entidade pública ou privada a ser beneficiada com os recursos oriundos da prestação pecuniária, quando não destinados à vítima ou seus dependentes, **levar-se-á em conta primeiramente as atividades de caráter essencial à segurança pública**, educação e saúde, que demandarem urgência e maior interesse coletivo e, desde que atendam às áreas vitais de relevante valor social, notadamente aquelas que: **(i)** tenham maior relevância no âmbito da execução penal, especialmente na execução de penas restritivas de direitos ou medidas alternativas à prisão, incluídos os conselhos da comunidade, ou na execução de medidas socioeducativas; **(ii)** atuem na assistência às vítimas, principalmente aquelas submetidas a violência doméstica e familiar; **(iii)** atuem na prevenção da criminalidade e justiça restaurativa; e **(iv)** prestem serviços de maior relevância social.

Isto posto, **entende-se possível a destinação das verbas oriundas da transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal aos órgãos de segurança pública** (que desempenham atividade essencial à promoção do direito fundamental à segurança pública, a qual repercute diretamente nas áreas vitais de relevante cunho social),

**visando a otimização do serviço prestado e viabilizando o devido implemento das atividades por estes realizadas.**

Por conseguinte, no âmbito da justiça penal negociada, especialmente para os acordos de transação penal, suspensão condicional do processo e ANPP, **a destinação de recursos oriundos de prestação pecuniária a órgãos de segurança pública e às polícias encontra amparo legal, não podendo tal destinação ser vedada única e exclusivamente ao Ministério Público, mantendo-se a viabilidade para o Poder Judiciário (quanto aos valores depositados em contas judiciais e na conta centralizada) como vem rotineiramente ocorrendo).**

Em nosso sentir, a convergência de esforços tanto do Poder Judiciário, quanto do Ministério Público em tal modalidade de destinação contribui sobremaneira para a atual estrutura das polícias e as dificuldades enfrentadas pelos órgãos de segurança pública com o avanço da criminalidade.

As ações e políticas públicas de Estado dirigidas à temática da segurança pública exigem que todos os poderes de estado e o Ministério Público atuem de forma articulada e integrada, sendo que, muitas vezes, um caminho favorável para auxiliar na estruturação e qualificação desses órgãos e de projetos de especial monta tem sido a destinação de recursos oriundos de tais acordos penais diretamente aos órgãos de segurança pública, seja pelo Ministério Público, verdadeiro legitimado para tanto, ou pelo Poder Judiciário quanto optar-se por destinar tais valores às contas judiciais correspondentes.

Nesse contexto, atua-se de forma mais célere e efetiva na resolução de carências estruturais desses órgãos e na qualificação e atuação dos mesmos na segurança pública e na prevenção da criminalidade.

Por fim, vale destacar que o Acordo de Cooperação Mútua Conjunta nº19/2020/MPPI celebrado entre o Ministério Público do Estado do Piauí e a Delegacia Geral de Polícia do Estado do Piauí, em relação ao acordo de não persecução penal, prever que cabe ao Ministério Público por meio do Centro de Apoio às Promotorias de Justiça Criminais – CAOCRIM, orientar os Promotores de Justiça com atribuição na seara criminal, respeitada a independência funcional, a requererem ao Juízo a destinação de prestação pecuniária e/ou de bens identificados como instrumento, produto ou proveito de crimes em favor da unidade de Polícia Judiciária que

identificou os casos passíveis de Acordo de Não Persecução Penal, contribuindo, assim, para a sua célere celebração e para a efetivação da Justiça conforme a Cláusula 2.1.3.

Portanto, em relação ao pleito da Secretaria da Segurança para a entrega dos ar-condicionados, tendo em vista a possibilidade da destinação da prestação pecuniária para os órgãos da segurança pública, cabe, por força da motivação acima, também a destinação de ar-condicionados por representar a materialização do valor da prestação pecuniária em bem material que pode ser entregue para a Secretaria da Segurança do Estado do Piauí.

**Logo, é possível que o Ministério Público em sede de acordo penal de transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal convencie cláusula de entrega de ar-condicionado de 12.000 e 18.000 BTUs.**

### **III - SOBRE A DESTINAÇÃO DE PARTE DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA AO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM TRANSAÇÃO PENAL, SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Já sobre a possibilidade de destinação de prestação pecuniária ao Fundo de Modernização do Ministério Público, considerando a fundamentação acima acerca da possibilidade do Ministério Público em destinar a prestação pecuniária oriunda de transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal, cabe discorrer se a prestação pecuniária pode ser dirigida ao Fundo de Modernização do Ministério Público.

O Ministério Público, como titular da ação penal de iniciativa pública (art. 129, I, da Constituição da República), possui legitimidade para propor transação penal e suspensão condicional de processos, o que inclui a destinação legal dos recursos provenientes dessas negociações.

A uniformização da destinação de recursos provenientes de transação penal e suspensão condicional de processos em resolução do Conselho Nacional de Justiça extrapola o poder regulamentar conferido a esse órgão pelo art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal porque representa regulamentação administrativa de atividade-fim do Ministério Público, o que afronta

a autonomia funcional desta instituição conforme o art. 127, § 1º da Constituição Federal.

A transação penal e suspensão condicional de processo são institutos de natureza processual penal e mista (penal e processual penal) e, como tais, estão sujeitos ao domínio normativo de lei em sentido estrito conforme o art. 22, I, c/c art. 62, § 1º, b, e 129, I da Constituição Federal.

A legitimidade para oferecimento de proposta de suspensão condicional de processo (o chamado *sursis* processual) e de transação penal é privativa do Ministério Público, pois tais institutos consubstanciam mitigação da titularidade da ação penal de iniciativa pública e do princípio da indisponibilidade (relativa) da persecução penal, o qual igualmente decorre da titularidade da ação penal pública conferida ao Ministério Público pelo art. 129, I, da Constituição da República (que lhe dá a posição processual conhecida como *dominus litis*, ou seja, senhor da ação penal pública).

O papel do Poder Judiciário, nessas medidas, é essencialmente homologatório, de controle de legalidade, não de protagonista, pois isso feriria o princípio acusatório.

A destinação de recursos incluídos como condição para a suspensão do processo, a transação penal e o ajuste de conduta só pode sofrer restrição por lei penal, civil ou processual, com reserva de parlamento federal.

O art. 76 da Lei 9.099/95, estabelece que, “[...] em se tratando de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta”.

O art. 89 da Lei Federal nº9099/95 autoriza o Ministério Público a propor suspensão do processo criminal, por dois a quatro anos, quando a pena mínima cominada à possível infração atribuível ao autor do fato for inferior a um ano, desde que o acusado não esteja sendo processado nem tenha sido condenado por outro crime e atenda aos demais requisitos que autorizariam suspensão condicional da pena.

No Processo nº0.00.000.000199/2006-70, o CNMP decidiu que não cabe ao mesmo por meio resolução ou ato normativo de outra natureza delimitar os beneficiários de prestação pecuniária inserida no rol de injunções para a suspensão do processo, a transação penal e o ajuste de conduta.

O Plenário do CNMP na proposta de resolução 0.00.000.000199/2006-70 decidiu conforme o voto do Conselheiro DIAULAS RIBEIRO, acompanhado pela maioria do órgão: [...] não tenho dúvidas de que a suspensão do processo, a transação penal e o ajustamento de conduta

são institutos inerentes à atividade fim do Ministério Público. Por constituir atividade fim, não há espaço jurídico para que este Conselho Nacional aprecie o pedido que busque determinar a Promotores e Procuradores em geral como devem negociar cláusulas econômicas para a diversão (sic) da ação penal, incluído a destinação de recursos que possam advir das negociações inerentes a cada um deles (Conselho Nacional do Ministério Público. Plenário. Proposta de resolução 0.00.000.000199/2006-70. Rel.: Conselheiro SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO. Redator para acórdão: Cons. DIAULAS COSTA RIBEIRO.03/11/2008, maioria. DJ, 17 nov. 2008).

Vale mencionar que o art. 2º, V, da Lei Estadual nº14.909/04 do Estado do Goiás que instituiu o Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional do Ministério Público do Estado de Goiás – FUNEMP-GO, destinado a assegurar recursos financeiros para o reaparelhamento das Promotorias e Procuradorias de Justiça, aperfeiçoamento e especialização dos titulares destas e do seu pessoal administrativo auxiliar, bem como para atendimento das seguintes despesas dispõe que constitui como receita os valores oriundos de transações firmados pelo Ministério Público:

**Art. 2o Constituem receitas do Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional do Ministério Público do Estado de Goiás – FUNEMP-GO:**

**V – cobranças de multas por inadimplência contratual, no âmbito administrativo, bem como recursos financeiros oriundos de convênios, acordos, termos de ajuste e transações firmados pelo Ministério Público, excetuados aqueles que contenham previsão legal específica;**

O art. 3º, VIII da Lei Estadual nº9.419/10 do Estado do Rio Grande do Norte que trata do Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público – FRMP, instituído pela Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999, que tem por objetivo a dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Ministério Público dispõe que constitui como receita do Fundo parte do valor arrecadado das multas decorrentes da transação penal:

**Art. 3º. Constituem receitas do FRMP:**

**VIII – 10% (dez por cento) do valor arrecadado através das multas decorrentes da transação penal referida pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;**

O art. 3º, XII da Lei Estadual nº5.398 do Estado do Piauí que criou o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí dispõe que constitui como receita do Fundo parte do valor arrecadado das multas decorrentes da transação penal.

**Art. 3º. Constituirão receitas do Fundo de Modernização do Ministério Público do**

Estado do Piauí – FMMP/PI:

**XII – 25% (vinte e cinco por cento) do valor das multas aplicadas pelos Juizados Especiais Criminais do Estado do Piauí, nas hipóteses do art. 76 da Lei nº 9.099/95;**

Além disso, o art. 3º, XIV da Lei Estadual nº5.398 do Estado do Piauí que criou o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí dispõe que constitui como receita do Fundo outras eventuais receitas que lhe sejam expressamente destinadas, o que abrange o valor da suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal:

**XIV – outras receitas eventuais que lhe sejam expressamente destinadas**

O Ministério Público pode indicar, ao juízo da execução, a entidade pública ou de interesse social que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito como destinatária da prestação pecuniária conforme o art. 28-A, IV do Código de Processo Penal:

**Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:**

**IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;**

Acontece que o Ministério Público é uma entidade pública sendo titular da ação penal pública, na forma da lei, conforme o art. 129, I, da Constituição Federal.

O Ministério Público possui a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia conforme o art. 129, II, da Constituição Federal sendo que é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme o art. 1º da Lei Federal nº8.625/93.

O Ministério Público, ao assumir o protagonismo da persecução penal e o monopólio da reação social frente ao delito, tem por dever tutelar os interesses das vítimas de criminalidade, tomando por base o entendimento de que o delito não ofende apenas a vítima

concreta, mas a sociedade como um todo.

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu artigo 245, tornou prioridade a atenção às pessoas vítimas de crimes violentos, seus herdeiros e dependentes, assim dispendo:

**“Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.”;**

O teor do artigo 17, da Resolução 181, do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que compete ao Ministério Público zelar pela preservação da imagem da vítima e perseguir a reparação dos danos sofridos pelo ofendido:

**“O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal esclarecerá a vítima sobre seus direitos materiais e processuais, devendo tomar todas as medidas necessárias para a preservação dos seus direitos, a reparação dos eventuais danos por ela sofridos e a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem”;**

O art. 9º da Resolução CNMP nº243, de 18 de outubro de 2021, determina que o Ministério Público deverá pleitear, de forma expressa, no bojo dos autos, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais, morais e psicológicos, causados pela infração penal ou ato infracional, em prol das vítimas diretas, indiretas e coletivas.

A Lei Estadual nº5.398/04 criou o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí sendo que o art. 1º determina que o Fundo tem a finalidade de suprir o Ministério Público com os recursos financeiros necessários ao cumprimento de sua função constitucional.

O Fundo de Modernização do Ministério Público supre o Ministério Público com recursos para o exercício da ação penal e demais ações de natureza criminal para a proteção dos bens jurídicos lesados por delitos, o que atende ao disposto no art. 28-A, IV do Código de Processo Penal.

Deve-se salientar que houve a concessão de medida cautelar postulada na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº569, para, com base no art. 5º, § 3º, da Lei 9.882/1999, determinar que os valores ou bens provenientes dos efeitos da condenação criminal ou de acordos observem os estritos termos do art. 91 do Código Penal, do inciso IV do art. 4º da Lei 12850/13 e do inciso I do art. 7º da Lei 9613/98; cabendo à União a destinação de valores referentes a restituições, multas e sanções análogas decorrentes de condenações criminais, colaborações premiadas ou outros acordos realizados, desde que não haja vinculação legal

expressa e ressalvado o direito de demais entidades lesadas; vedando-se que seus montantes sejam distribuídos de maneira vinculada, estabelecida ou determinada pelo Ministério Público, por termos de acordo firmado entre este e o responsável pagador, ou por determinação do órgão jurisdicional em que tramitam esses procedimentos.

Houve decisão cautelar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº569 que esclareceu que a pena de multa imposta como pena restritiva de direito autônoma e substitutiva da pena privativa de liberdade conforme o art. 45, § 1º do Código Penal foi alcançada pela decisão da medida cautelar impeditiva ao Ministério Público de direcionamento do valor da prestação pecuniária sendo que a pena de multa não se confunde com a prestação pecuniária decorrente de transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal.

A decisão cautelar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº569, de 01º de junho de 2021, expressamente informa que a mesma não altera a atual aplicação das hipóteses de justiça consensual estabelecidas na Lei 9.099/95: transação penal e suspensão condicional do processo, bem como a decisão não se aplica à previsão do artigo 12 da Lei nº 9.605/1998, que, expressamente, autoriza ao juiz a fixação da prestação pecuniária direcionada “à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social.

A pena de multa estabelecida no preceito secundário dos tipos penais se destina ao Fundo Penitenciário conforme o art. 49 do Código Penal e a decisão cautelar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº569, de 01º de junho de 2021, não se confunde com transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal.

A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº569 não trata de transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal.

A petição inicial da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº569 trata de interpretação conforme a Constituição do art. 91, inciso II, “b” do Código Penal que trata do efeito da condenação referente à perda do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso sendo que intenciona afastar a interpretação – dada ao conjunto normativo sedimentado no art. 4º, IV, da Lei 12.850/2013 e art. 7º, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.613/1998, – de ser papel do Ministério Público, mediante acordo firmado com ente da Administração Pública, direta ou indireta, conferir destinação a recursos oriundos da persecução penal para criação de fundo ou fundação privada.

A transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de não

persecução penal não tratam de sentença condenatória para fins do art. 91, inciso II, “b” do Código Penal e não são objeto das disposições legais do art. 4º, IV, da Lei 12.850/2013 e art. 7º, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.613/1998 porque estes, respectivamente, dispõem sobre a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa em sede de colaboração premiada e a perda, em favor da União e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos na lei que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, sendo que a União e os Estados, no âmbito de suas competências, poderão regulamentar a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.

Por fim, deve-se observar que analogamente existe o Fundo de Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FPDC – em atendimento ao disposto no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor tem o objetivo de criar condições financeiras e de gerenciamento de recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores, coordenadas pelo Ministério Público, por meio de da Coordenadoria do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON tem como receita as parcelas dos valores arrecadados com a aplicação de multas previstas no artigo 56, I da Lei nº8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e no art. 18, I, do Decreto nº2.181, de 20 de março de 1997 conforme os arts. 1º e 3º, I da Lei Estadual nº6.308/13.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Isto posto, o CAOCRIM o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais – CAOCRIM expede a presente Nota Técnica com as seguintes conclusões:

a) os Membros do Ministério Público podem em propostas de acordo de transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal destinarem aparelhos de ar-condicionado de 12.000 BTUs ou de 18.000 BTUs para entrega na sede da

Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado do Piauí com a devida comunicação ao CAOCRIM acerca da efetiva entrega para fim de contagem para que não se extrapole a quantidade solicitada (15 aparelhos de 12.000 BTUs e 5 aparelhos de 18.000 BTUs), **sendo que não se aplica a recomendação quando o valor da prestação pecuniária se destinar exclusivamente para a vítima ou seus dependentes;**

b) os Membros do Ministério Público podem, após o atingimento da quantidade de ar-condicionados solicitada, o que será devidamente comunicado pelo CAOCRIM em ofício circular aos Membros do Ministério Público, observarem o teor do art. 3º, XII da Lei Estadual nº5.398 do Estado do Piauí que criou o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí que determina que 25% (vinte e cinco por cento) do valor das multas (prestação pecuniária) aplicadas nos Juizados Especiais Criminais do Estado do Piauí, na hipótese do art. 76 da Lei nº 9.099/95, ou seja, transação penal, e, também, 25% do valor da prestação pecuniária na suspensão condicional do processo, na hipótese do art. 89, § 2º da Lei nº9.099/95 e 25% (vinte e cinco por cento) do valor da prestação pecuniária em acordo de não persecução penal, na hipótese do art. 28-A, IV do Código de Processo Penal em favor do Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí – FMMP/PI (Banco do Brasil: 001, Agência 3791-5, Conta corrente 10.538-4, CNPJ 10.551.559/0001-63, Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí), **sendo que não se aplica o disposto quando o valor da prestação pecuniária se destinar exclusivamente para a vítima ou seus dependentes.**

Teresina-PI, 24 de junho de 2022.

**Luciano Lopes Nogueira Ramos**  
**Promotor de Justiça**  
**Coordenador do CAOCRIM**